## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

Apensado: PL nº 1.205/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE

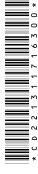
SOUZA YARED

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.188, de 2021, de autoria da Deputada Rosana Valle. A proposição "altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado".

O objetivo é que cidadãos não habilitados que estejam conduzindo veículos em vias públicas fiquem impedidos de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo período de seis meses. Além de aumentar o poder coercitivo da legislação, aduz a Autora que a penalidade busca a igualdade em relação à restrição imposta aos candidatos que se encontram na fase de prática de direção veicular.

Foi apensado ao projeto supracitado o PL nº 1.205, 2021, cujo autor é o Deputado Gonzaga Patriota, que "altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional". Pretende-se incluir





em tal dispositivo, que trata de infração associada a dirigir veículo com validade da CNH vencida, outros documentos de habilitação, quais sejam, Permissão para Dirigir e Autorização para Conduzir Ciclomotor.

O Autor relata que não é justificável "punir um condutor que esteja habilitado, mas impedido temporariamente de conduzir em razão de uma pendência meramente burocrática", equiparando-o a condutor não habilitado.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar em caráter conclusivo. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

De início, informamos que ambas as proposições são meritórias. O PL principal visa a sanar inconsistência entre penalidades impostas a condutor não habilitado e ao candidato que está no processo de obtenção da habilitação. Enquanto aquele poderia iniciar o processo de obtenção imediatamente após a infração, este, conforme exposto na justificação do projeto, teria sua Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) suspensa pelo prazo de seis meses, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução nº 789, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.





Dessa forma, o aumento de penalidade pretendido para os não habilitados, e com o qual concordamos, tende a nivelar as sanções às duas atitudes irregulares supracitadas.

O projeto apensado também tem o propósito de corrigir desproporcionalidade de penalidades; ainda mais evidente neste caso. O cidadão com a Permissão para Dirigir (PPD) ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencida não pode, sem dúvida, ser equiparado a condutor que nunca passou por processo completo de habilitação. Nota-se, inclusive, que, nesse sentido, em relação aos detentores de CNH, o CTB institui infração específica para o vencimento da habilitação. Contudo, como a redação em vigor traz somente a CNH, silenciando-se em relação aos demais documentos, faz-se necessário incluí-los, a fim de que o tratamento seja o mesmo para todos os tipos de habilitação.

É importante ressaltar que o recebimento da CNH ou da ACC definitiva não é automático, ao menos não na prática. O art. 28 da supracitada Resolução estabelece que é necessária a solicitação dos documentos definitivos, embora o § 3º do art. 148 do CTB não estabeleça tal condição. Os condutores com documentos provisórios, findo o período de um ano sem infração grave ou gravíssima, já cumpriram todos os requisitos legais para possuírem os documentos definitivos. Cabe a esta Casa, portanto, reparar essa incoerência, motivo pelo qual o apensado também merece prosperar.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade das iniciativas, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.188, de 2021, e nº 1.205, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.





## CHRISTIANE DE SOUZA YARED PP-PR





# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

Apensado: PL nº 1.205/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

Art. 2º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.					
162.			 	 	•
I					
Infra	cão – ara	avíssima:			





Penalidade – multa (três vezes) e proibição de se obter,
durante seis meses, a permissão ou a habilitação para
dirigir e a autorização para conduzir ciclomotor;
Medida administrativa – retenção do veículo até a
apresentação de condutor habilitado;
V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação,
da Permissão para Dirigir ou da Autorização para
Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:
Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias: Infração - gravíssima;
·
Infração - gravíssima;
Infração - gravíssima; Penalidade - multa;
Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - recolhimento do documento de
Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação vencido e retenção do veículo até a
Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

## CHRISTIANE DE SOUZA YARED PP-PR

